

DECRETO-REGIONAL Nº 31/79Medidas de Protecção para a Paisagem do Monte da Guia

O conjunto Monte Queimado/Monte da Guia, localizado a Sudoeste da cidade da Horta, é notável pela sua beleza e pela extraordinária panorâmica que dos seus cumos se disfruta sobre a cidade da Horta e sobre a baía de Porto Pim.

Nesta zona encontra-se uma espécie botânica muito rara, a ípomoesa *Sto-  
lo Mifera* J. F. G. MEL, cuja distribuição geográfica, se limita à Europa Ociden-  
tal e Austral, e à África Boreal. Nos Açores, tal espécie apenas foi detectada na  
ilha do Pico (na Madalena, entre o calhau miúdo, à beira mar) onde já não se en-  
contra, e no Faial, apenas num local restrito, junto ao Monte Queimado, onde ain-  
da existe. Pelo interesse científico que tem, importa proteger esta espécie bo-  
tânica. Também a Caldeira do Inferno (conhecida vulgarmente por Caldeirinhas), no  
interior do Monte da Guia, - onde se encontra flora de macarronésia, que recomeça  
a rarear nas ilhas do Arquipélago açoriano - constitui uma bela enseada de inequá-  
vel interesse paisagístico, procurada pelas quantidade e qualidade de espécies  
biológicas marítimas aí existentes, pois que é um autêntico viveiro natural.

Estas características impõem medidas destinadas a preservar todo este conjunto.

Assim, nos termos do Artigo 229º da Constituição a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º

Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida do Monte da Guia.

Artigo 2º

A zona referida no artigo anterior tem os seguintes limites:

- a) Este, Sul e Oeste, pela linha de costa com o Oceano Atlântico, sendo do lado Oeste, mais particularmente, pela linha de costa da Baía

2  
*[Handwritten signature]*

do Porto Pim, percorrendo-a no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio até ao forte de S. Sebastião, incluindo o limite exterior das muralhas deste;

- b) segue pela muralha do forte, em linha recta perpendicular ao eixo da E.R. nº1 de 1ª classe, até à intercepção com o lado Noroeste desta E.R.;
- c) sempre pelo lado Noroeste da E.R. nº1 de 1ª classe, segue ao longo desta, no sentido Sudoeste-Nordeste, até ao ponto de intercepção com a linha recta definida pelo prolongamento, do lado Norte, da Travessa do Porto Pim, perpendicular ao eixo da F.R. nº1 de 1ª classe;
- d) segue por esta linha no sentido Oeste-Este, continuando sempre pelo lado Norte da Travessa do Porto Pim até ao limite do logradouro da última casa desta Travessa, no ponto de intercepção com a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;
- e) inflecte para Nor-Nordeste pela linha dos logradouros das construções com frente para a Rua da Boca, até interceptar novamente a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;
- f) segue rigorosamente a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado, no sentido dos ponteiros do relógio, até à sua intercepção com a perpendicular ao muro de protecção do porto do mar, no seu ponto limite Sul;
- g) desse ponto de intercepção, e no sentido Oeste-Este, segue pela perpendicular mencionada até à sua intercepção com a linha de costa do Oceano Atlântico.

2. Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

### Artigo 3º

1. Anexa à zona definida no artigo anterior, será considerada mais uma zona, para a qual se estabelecerão medidas preventivas, em face da sua proximidade da paisagem protegida do Monte da Guia.

3  
Fm

2. Esta zona considera-se como zona de construção condicionada e tem os limites seguintes:

- a) início no ponto de intercepção do limite exterior da Muralha Oeste do Forte de S. Sebastião com a linha de costa da Baía do Porto Pim, seguindo esta linha de costa até ao ponto em que desagua a Ribeira da Granja, junto à Feteira;
- b) inflecte para Norte, pela margem esquerda da Ribeira até à sua intercepção com uma linha imaginária paralela ao eixo da E.R. nº 1 de 1ª classe, situada a Norte desta, e à distância de 100 metros do seu lado Norte;
- c) segue por essa linha imaginária na direcção da cidade da Horta, sempre em paralela distanciada de 100 metros dos lados Norte, Noroeste e Oeste da E.R. nº 1 de 1ª classe, Rua Conde D'Ávila e Rua Vasco da Gama até à sua intercepção com o lado Norte da Rua Consul Dabney;
- d) segue o lado Norte da Rua Consul Dabney até ao ponto de intercepção com o lado Oeste do Largo do Infante, contornando-o, no sentido dos ponteiros do relógio, até à intercepção do prolongamento recto do lado Norte do Largo com a linha de costa e muralha de protecção da Avenida Marginal; as casas que ladeiam o Largo do Infante estão incluídas na zona da paisagem protegida;
- e) segue a linha de costa no sentido Norte-Sul, contornando a Este a muralha da Estalagem de Santa Cruz, passando pela linha de costa do cais de Santa Cruz até ao segundo vértice do segundo ângulo que esse cais forma;
- f) segue uma linha recta que liga esse segundo vértice com o ponto de intercepção da linha definida na alínea e) do artigo anterior;
- g) percorre em sentido contrário a linha definida nas alíneas e), d), c), e b), do artigo anterior até atingir novamente o ponto de intercepção definido na alínea b) deste artigo.

#### Artigo 4º

1. Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no artigo 3º deste Decreto Regional, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:



4  
*[Handwritten signature]*

- a) construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações, de carácter público ou privado;
- b) pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos .

2. Fica dependente da autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte da Gruia, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 12º.;
- c) criação de novas pastagens;
- d) corte de leivas ou matas;
- e) abertura de novas vias de comunicação, e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) captação e desvios de água, ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h) caça e pesca enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3. As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo, não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

#### Artigo 5º

São consideradas contravenções:

- a) a realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades, em terrenos abrangidos pela paisagem protegida, bem como da zona descrita no artigo 3º, sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;



*[Handwritten signature]*

- b) a circulação de barcos a motor de exploração dentro da Caldeira do Inferno;
- c) a introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos situados na zona da paisagem protegida de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- d) o exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da paisagem protegida
- e) a instalação de locais de campismo ou acampamentos em terrenos situados na área da paisagem protegida fora das zonas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições fixadas por via regulamentar, sobre tal instalação;
- f) o abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados para esse fim;
- g) o depósito de materiais, ou qualquer outra alteração de relevo;
- h) a introdução, na zona de paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição ou colheita, de plantas endémicas ou daquelas cujo "habitat" nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, à zona do Monte da Guia.

Artigo 6º

1. As contravenções previstas no artigo 5º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) com multa de 500\$00 a 10.000\$00 as previstas nas alíneas a), b), f) e g);
- b) com multa de 500\$00 a 1.000\$00, a prevista na alínea c);
- c) com multa de 500\$00 e 5.000\$00 as previstas nas alíneas d) e h);
- d) com o máximo de multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2. A aplicação de multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados, depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e aos trabalhos que para o efeito se tornem necessários, apresentando a relação das despesas para co-

6  

abranga ao infractor, e recorrendo aos tribunais sempre que precisa cobrança coercitiva.

#### Artigo 7º

1. As funções de policiamento e fiscalização, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte da Guia, competem aos guardas florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente Decreto-Regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166º e 167º do Código do Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 8º

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no Artigo 4º, o disposto no Artigo 12º do Decreto-Lei 794/76, de 5 de Novembro.

2. São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

#### Artigo 9º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

#### Artigo 10º

O Governo Regional deverá, pelos canais competentes, estabelecer protocolos de acordo com as autoridades militares que tenham interesse funcional nas zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

#### Artigo 11º

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais são

7  

existam já modelos legalmente estabelecidos.

#### Artigo 12º

1. No prazo de seis meses, a contar da data de publicação do presente Decreto-Regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no artigo 3º, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2. Com a aprovação do projecto referido no nº1 deste artigo ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos nas áreas ali referidas.

3. Os projectos de que sejam objecto as áreas que vierem a ser definidas como reserva de recreio, bem como para qualquer fim de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização bio-física por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como a integração na plástica urbana circundante, para o caso específico da área definida no artigo 3º.

#### Artigo 13º

Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a paisagem protegida do Monte da Guia será administrada por uma Comissão presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal da Horta, um da Junta de Freguesia das Anquístias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

O Presidente da Assembleia Regional,

Álvaro Monjardino